



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 297/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 11 de março de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0065/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 141/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito da mensagem de veto parcial ao Projeto de Lei nº 0435.2/2019, que "Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências".

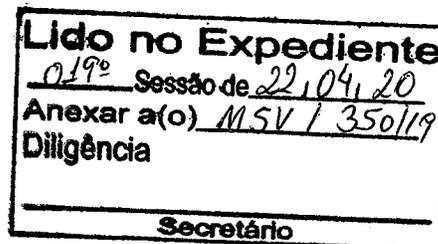
Respeitosamente,

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 16 / 3 / 2020

Jean Henrique Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofd_297_MSV_00350_19_SEF_enc
SC: 2485/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 141/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 11 de março de 2020.

Processo: SCC 2485/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Mensagem de veto parcial ao Projeto de Lei nº 435.2/2019.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência a respeito da mensagem de veto parcial ao Projeto de Lei nº 0435.2/2019, que *“Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstatui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 264/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em suma, a ALESC suscita falta de clareza e contrariedade entre as manifestações da Procuradoria Geral do Estado – PGE e da Gerência de Tributação – GETRI desta Pasta, que foram objeto do Parecer PGE nº 498/19 e da Informação GETRI nº 417/2019, em relação ao veto ao art. 18 do Projeto de Lei em epígrafe.

No mesmo ato, solicita informação acerca dos Tratamentos Tributários Diferenciados – TTD's concedidos com base nos dispositivos constantes do referido art. 18, especialmente aqueles concedidos com base no art. 8º da Lei nº 9.940/95.

Diante do teor da diligência, sobretudo acerca do seu pedido de maiores esclarecimentos, entendemos pertinente a manifestação da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, bem como foi a responsável por lavrar as Informações objeto do questionamento.

Assim sendo, a DIAT efetuou resposta por meio da Informação GETRI nº 56/2020, da qual se extrai (fls. 11-15):

Em relação ao veto ao art. 18 do Projeto de Lei, esta Gerência se manifestou por intermédio da Informação GETRI nº 417/2019, exercendo sua competência regimental, ou seja, o confronto entre os dispositivos constantes da redação original do PL 435/2019 com o texto aprovado pela Assembleia Legislativa foi realizado sob o ponto de vista técnico, visando a manutenção da política tributária estadual disposta na redação original do Projeto, de iniciativa do Poder Executivo.

É neste sentido, que esta Gerência iniciou sua argumentação com o seguinte parágrafo:

“Primeiramente, tal instrumento não consiste em incentivo ou benefício fiscal, mas sim em um meio de compensação de dívida, que por si só causaria ineficácia na aplicação do disposto no caput do art. 18 do PL em relação à sua parte final (o art. 8º da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995).”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

A redação original do art. 15 do PL 435/2019 (renumerado para art. 18 no texto aprovado pela Assembleia) é a seguinte:

Art. 15. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS concedidos até 31 de agosto de 2019 com base nos seguintes dispositivos do RICMS-SC:

I – o inciso X do caput e o § 1º do art. 7º do Anexo 2;

II – os incisos XXII, XXV, XXIX e XXXV do caput e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2;

III – o inciso XI do caput e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2; e

IV – o art. 266 do Anexo 6.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

A fórmula lógica deste dispositivo é bem clara:

i) fundamento: Convênio ICMS 19/19;

ii) núcleo principal: convalidar os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS;

iii) critério temporal: concedidos até 31 de agosto de 2019;

iv) critério material: incentivos e benefícios concedidos com base nos seguintes dispositivos do RICMS-SC.

Dado isto, primeiro podemos extrair do núcleo normativo que somente estão sujeitos à convalidação objetos de duas espécies: incentivos e benefícios fiscais do ICMS.

Segundo, o critério material da norma utiliza *numerus clausus*, ou seja, números fechados, ao dispor em incisos um rol taxativo de dispositivos do RICMS-SC que dão embasamento ao incentivo ou benefício.

Isto significa que, o incentivo ou o benefício, originariamente, deveria ter como fundamento legal um dos dispositivos do RICMS-SC arrolados nos incisos do art. 15 (redação original).

No entanto, a redação aprovada pela Assembleia desconstruiu a estrutura normativa original, por aglutinar no *caput* os incisos originais (*numerus clausus*), e inserir, ao final, elemento estranho, a saber o “*art. 8º da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995*”.

Tal elemento está incompatível com o mandamento original por dois motivos: primeiro, o disposto no referido elemento não se trata de incentivo fiscal, tampouco benefício fiscal, e segundo, o disposto é estranho ao Regulamento do ICMS, quebrando a lógica de utilização dos números fechados.

Ainda que se tenha corrigida a restrição aos dispositivos do RICMS-SC na redação dada pela Assembleia, a inserção de um novo elemento ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

final do artigo é contrária ao interesse do Poder Executivo que propôs, conforme redação original, em rol taxativo limitar os incentivos e benefícios atingidos pela norma.

Ademais, a técnica legislativa utilizada pela Assembleia, ao aglutinar os incisos ao *caput* do artigo, impediu que fosse declarado veto parcial apenas à parte contrária aos interesses do Estado.

Retomando a argumentação inicial, esta Gerência se manifestou por intermédio da Informação nº 417/2019 que a norma está ineficaz em relação à modificação introduzida pela Assembleia, uma vez que o dispositivo introduzido tem natureza de instrumento de compensação de dívida, que não se compatibiliza com incentivo ou benefício fiscal.

Para reforçar: “Art. 18. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS...”.

Ainda que se afastasse as alegações de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.940/1995, o disposto na parte final do *caput* do art. 18 do PL 435/2019, na redação dada pela Assembleia, não seria efetivamente aplicável a casos concretos. Ou seja, como não há incentivo ou benefício fiscal de ICMS concedido com base no art. 8º da Lei nº 9.940/1995, é impossível o cumprimento da norma.

A Informação nº 417/2019 prossegue contextualizando o tema controverso em relação ao art. 8º da Lei nº 9.940/1995.

E por fim, a Informação reitera o interesse público da norma proposta em sua redação original, e em razão de não ser possível o veto parcial, dada a técnica legislativa empregada pela Assembleia, sugere a sanção do dispositivo, contudo, exortando da inaplicabilidade deste em relação à sua parte final.

Portanto, a contrariedade entre as manifestações da Procuradoria Geral do Estado e da GETRI é apenas aparente, pois em última análise as manifestações são complementares. (grifei).

[...]

Como se pode observar, a Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, afirmou que a contrariedade é apenas aparente.

De qualquer sorte, ainda que houvesse contrariedade entre as manifestações, considerando que a Procuradoria Geral do Estado é o órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, o seu entendimento prevaleceria dentre os demais, visto que os órgãos setoriais e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

seccionais devem observar a orientação técnico-jurídica fixada pela PGE (art. 3º e 4º do Decreto nº 724/07).

Assim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**

INFORMAÇÃO Nº: 56/20
PROCESSO: SCC 2485/2020
INTERESSADO: CC-DIAL-GEMAT
ASSUNTO: Mensagem de veto parcial ao PL 435.2/2019.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 264/CC-DIAL-GEMAT, encaminha para exame e emissão de parecer a respeito da mensagem de veto parcial ao Projeto de Lei nº 0435.2/2019, que “Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0065/2020, e deve ser emitida nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, a DIAL solicita que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e), a fim de possibilitar a continuidade de sua tramitação.

É o relatório.

Trata-se de pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0065/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

A Comissão aponta falta de clareza e contrariedade entre as manifestações da Procuradoria Geral do Estado – PGE e da Gerência de Tributação – GETRI, respectivamente, por intermédio do Parecer nº 498/19-PGE e da Informação GETRI nº 417/2019, em relação ao veto ao art. 18 do Projeto de Lei em epígrafe.

Adicionalmente, solicita informação acerca dos tratamentos tributários concedidos com base nos dispositivos constantes do referido art. 18, especialmente aqueles concedidos com base no art. 8º da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995.

Em relação ao veto ao art. 18 do Projeto de Lei, esta Gerência se manifestou por intermédio da Informação GETRI nº 417/2019, exercendo sua competência regimental, ou seja, o confronto entre os dispositivos constantes da redação original do PL 435/2019 com o texto aprovado pela Assembleia Legislativa foi realizado sob o ponto de vista técnico, visando a manutenção da política tributária estadual disposta na redação original do Projeto, de iniciativa do Poder Executivo.

É neste sentido, que esta Gerência iniciou sua argumentação com o seguinte parágrafo:

“Primeiramente, tal instrumento não consiste em incentivo ou benefício fiscal, mas sim em um meio de compensação de dívida, que por si só causaria ineficácia na aplicação do disposto no caput do art. 18 do PL em relação à sua parte final (o art. 8º da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995).”

A redação original do art. 15 do PL 435/2019 (renumerado para art. 18 no texto aprovado pela Assembleia) é a seguinte:

Art. 15. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados **os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS** concedidos até 31 de agosto de 2019 com base nos seguintes dispositivos do **RICMS-SC**:

I – o inciso X do caput e o § 1º do art. 7º do Anexo 2;

II – os incisos XXII, XXV, XXIX e XXXV do caput e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2;

III – o inciso XI do caput e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2; e

IV – o art. 266 do Anexo 6.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

A fórmula lógica deste dispositivo é bem clara:

- i) fundamento: Convênio ICMS 19/19;
- ii) núcleo principal: convalidar os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS;
- iii) critério temporal: concedidos até 31 de agosto de 2019;
- iv) critério material: incentivos e benefícios concedidos com base nos seguintes dispositivos do RICMS-SC.

Dado isto, primeiro podemos extrair do núcleo normativo que somente estão sujeitos à convalidação objetos de duas espécies: incentivos e benefícios fiscais do ICMS.

Segundo, o critério material da norma utiliza *numerus clausus*, ou seja, números fechados, ao dispor em incisos um rol taxativo de dispositivos do RICMS-SC que dão embasamento ao incentivo ou benefício.

Isto significa que, o incentivo ou o benefício, originariamente, deveria ter como fundamento legal um dos dispositivos do RICMS-SC arrolados nos incisos do art. 15 (redação original).

No entanto, a redação aprovada pela Assembleia desconstruiu a estrutura normativa original, por aglutinar no *caput* os incisos originais (*numerus clausus*), e inserir, ao final, elemento estranho, a saber o “art. 8º da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995”.

Tal elemento está incompatível com o mandamento original por dois motivos: primeiro, o disposto no referido elemento não se trata de incentivo fiscal, tampouco benefício fiscal, e segundo, o disposto é estranho ao Regulamento do ICMS, quebrando a lógica de utilização dos números fechados.

Ainda que se tenha corrigida a restrição aos dispositivos do RICMS-SC na redação dada pela Assembleia, a inserção de um novo elemento ao final do artigo é contrária ao interesse do Poder Executivo que propôs, conforme redação original, em rol taxativo limitar os incentivos e benefícios atingidos pela norma.

Ademais, a técnica legislativa utilizada pela Assembleia, ao aglutinar os incisos ao *caput* do artigo, impediu que fosse declarado veto parcial apenas à parte contrária aos interesses do Estado.

Retomando a argumentação inicial, esta Gerência se manifestou por intermédio da Informação nº 417/2019 que a norma está ineficaz em relação à modificação introduzida pela Assembleia, uma vez que o dispositivo introduzido tem natureza de instrumento de compensação de dívida, que não se compatibiliza com incentivo ou benefício fiscal.

Para reforçar: **“Art. 18. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS...”**

Ainda que se afastasse as alegações de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.940/1995, o disposto na parte final do *caput* do art. 18 do PL 435/2019, na redação dada pela Assembleia, não seria efetivamente aplicável a casos concretos. Ou seja, como não há incentivo ou benefício fiscal de ICMS concedido com base no art. 8º da Lei nº 9.940/1995, é impossível o cumprimento da norma.

A Informação nº 417/2019 prossegue contextualizando o tema controverso em relação ao art. 8º da Lei nº 9.940/1995.

E por fim, a Informação reitera o interesse público da norma proposta em sua redação original, e em razão de não ser possível o veto parcial, dada a técnica

legislativa empregada pela Assembleia, sugere a sanção do dispositivo, contudo, exortando da inaplicabilidade deste em relação à sua parte final.

Portanto, a contrariedade entre as manifestações da Procuradoria Geral do Estado e da GETRI é apenas aparente, pois em última análise as manifestações são complementares.

Enquanto esta Gerência se ateuve à manutenção da proposição inicial do Projeto de Lei, e a eficácia da aplicação da norma nos casos concretos, em relação aos incentivos e benefícios fiscais de ICMS passíveis de serem convalidados, com autorização do Convênio ICMS 19/19, na forma proposta pelo art. 15 do PL 435/2019 (redação original), a PGE por sua vez, no exercício de sua competência, analisou a matéria sob o prisma jurídico, exarando parecer com vistas à legalidade e constitucionalidade do dispositivo.

Em que pese a sugestão dessa Gerência, a Procuradoria indicou o veto ao art. 18 do PL 435/2019, entendendo que a modificação introduzida pela Assembleia, eivada de vício constitucional, macula todo o dispositivo.

Em relação aos tratamentos tributários concedidos com base nos dispositivos constantes do referido art. 18, especialmente aqueles concedidos com base no art. 8º da Lei nº 9.940/1995, informamos que, primeiramente quanto ao art. 8º da Lei nº 9.940/1995, não se trata de norma concessiva de incentivo ou benefício fiscal, e sim de instrumento de compensação de débito tributário, como já abordado no Parecer nº 498/19-PGE, na Informação GETRI nº 417/2019 e nesta Informação.

Em relação aos demais dispositivos:

Dispositivo	Descrição	Situação
Anexo 2, art. 7º, X, § 1º	Redução da base de cálculo. Leite em pó.	Revogado pelo Decreto nº 1.867/2018 - Efeitos a partir de 01.08.19.
Anexo 2, art. 15, XXII, § 20	Crédito presumido. Fabricante estabelecido em SC, sobre o imposto devido nas operações próprias com sacos de papel com base superior a 40 cm (quarenta centímetros).	Revogado pelo Decreto nº 1.867/2018 - Efeitos a partir de 01.08.19.
Anexo 2, art. 15, XXV, § 24	Crédito presumido. Atacadista de medicamentos estabelecido em SC.	Revogado pelo Decreto nº 1.867/2018 - Efeitos a partir de 01.08.19.
Anexo 2, art. 15, XXIX	Crédito presumido. Fabricante estabelecido em SC. Nas saídas internas de doce de leite, requeijão, ricota, iogurtes, bebida láctea fermentada, achocolatado líquido, leite condensado, creme de leite pasteurizado, creme de leite UHT, queijo minas, outros queijos – exceto mussarela e	Restabelecido – Lei 17.877/19, art. 19 – Efeitos a partir de 01.08.19.

	prato, e manteiga.	
Anexo 2, art. 15, XXXV, e §§ 31 e 32	Crédito presumido. Fabricante estabelecido em SC. Cigarros, cigarrilhas, fumo picado, filtros e acondicionamento de resíduos da produção de fumo e cigarros, destinados a contribuintes do imposto.	Revogado pelo Decreto nº 1.867/2018 - Efeitos a partir de 01.08.19.
Anexo 2, art. 21, XI, e §§ 20 e 21	Crédito presumido. Querosene de aviação.	Revogado pelo Decreto nº 1.867/2018 - Efeitos a partir de 01.08.19.
Anexo 6, art. 266	Crédito presumido de 30%, substitutivo aos créditos efetivos - transportadoras de cargas	Revogado pelo Decreto nº 1.867/2018 - Efeitos a partir de 01.08.19.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 9 de março de 2020.

Marcelo Richard Valverde
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À consideração do Diretor de Administração Tributária

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.

Encaminhe-se à COJUR para as providências necessárias.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária